



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507911-35.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CARLOS ANTÔNIO CUNHA DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1507911-35.2023.8.26.0405

Comarca: Osasco

Apelante: Carlos Antônio Cunha de Almeida

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza sentenciante: Renata Mahalem da Silva Teles

Voto nº 48100

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O réu foi condenado a 03 meses de detenção em regime aberto por descumprir medidas protetivas de urgência em favor de da ofendida, sua ex-companheira, conforme decisão judicial. O acusado foi flagrado nas proximidades do local onde a vítima se encontrava, contrariando a ordem judicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação do acusado pelo descumprimento das medidas protetivas.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por boletim de ocorrência, mídias de aplicativo e depoimentos orais.

4. A palavra da vítima e testemunhas, especialmente em crimes ocorridos no âmbito familiar, é de suma importância para a elucidação dos fatos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em crimes de âmbito familiar possui elevado valor probatório. 2. A condenação é mantida diante da suficiência das provas apresentadas.

Legislação Citada:

Lei nº 11.340/2006, art. 24-A.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Ap. nº 0008455-37.2010.8.26.0637, Rel. Edison Brandão, j. em 21.08.2012.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 89/94, **Carlos Antônio Cunha de Almeida** foi condenado à pena de 03 meses de detenção, no regime inicial aberto, por infração ao disposto no art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006.

Inconformado, apela o acusado em busca da absolvição, ao argumento de insuficiência probatória (fls. 101/110).

Contrariado o recurso (fls. 119/121), subiram os autos, tendo A Douta Promotora de Justiça Designada, Fernanda Aliperti Coelho Prado Neubern opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 131/133).

É o relatório.

A imputação é a de que, no dia 21 de outubro de 2023, por volta da 14h45, na Avenida Antonio Carlos Costa, 761, Bela Vista, cidade de Osasco, o apelante descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor da vítima Cassandra Sannino, sua ex-companheira.

Consta que o acusado e a vítima Amanda tiveram um relacionamento amoroso por 30 anos. Nas circunstâncias de tempo e local supramencionadas, o denunciado descumpriu decisão judicial que o proibiu de se aproximar da ofendida Amanda ou manter qualquer

contato com ela e seus familiares, deferida nos autos do processo nº 1503372-26.2023.8.26.0405, da qual estava ciente desde 18 de julho de 2023 (decisão à fl. 18 e certidão à fl. 26 dos autos da referida medida protetiva). Assim, o denunciado estacionou seu veículo nas proximidades do estabelecimento em que a vítima se encontrava, observando esta de dentro do carro, conforme pode se observar das mídias colacionadas às fls. 28/30 e fls. 38.

Finda a instrução processual, materialidade e autoria restaram suficientemente comprovadas.

Com efeito, a realidade dos fatos decorre, especialmente, do boletim de Ocorrência (fls. 03/06), pela mídia de aplicativo (fls. 28/33), pela ciência do réu acerca da medida protetiva (fls. 08/09), tudo em consonância com a prova oral coligida.

Da prova oral emerge, ainda, a suficiente demonstração da autoria.

Ouvido sob o crivo do contraditório, o apelante negou a imputação. Disse que “foi ao local dos fatos encontrar uma pessoa, pois estava alugando um imóvel. Estava nesse ponto, que é um posto de gasolina, conversando com duas pessoas, sendo um deles o inquilino. De repente, Cassandra chegou e passou a acusá-lo, na presença das pessoas. Nunca fez nada para que ela tivesse esse tipo de atitude. Ele foi andando atrás do interrogando e filmando. Disse que a calçada em que estava seu carro não confere com a que está nos autos. A

calçada é azul. Cassandra tinha amizade com as pessoas da comunidade e sempre era informada quando o interrogando vinha para Osasco. Era impressionante. Foi rastreado. Tem ciência da medida protetiva. Disse que a distância da rua em que estava com o prédio de Cassandra, dá mais de 1000 metros. São vários quarteirões. Com certeza, pelo menos há uma distância de 500 metros. Disse ser Cassandra quem o segue. Sempre que ela se aproxima, o depoente sai. Explicou que alugou para o inquilino uma loja, em um prédio que fica na rua Artelinda, 41, que se localiza na rua do prédio de Cassandra. Encontrou com Cassandra em outra rua.” (arquivo audiovisual).

Lado outro, a ofendida declarou que “no dia dos fatos saiu de casa e foi até o lava-rápido. Eles ligaram a máquina e seu telefone tocou. Por conta do barulho, saiu do carro. Quando chegou na porta do lava-rápido, visualizou o réu. Carlos estava no interior do carro em frente ao lava-rápido. Foi seguida. Nesse mesmo dia, lavou o carro e foi para casa, sendo que obteve informação dos vizinhos de que ele ficou rondando o prédio e, ainda, ficou parado na frente do estabelecimento de sua testemunha, para intimidá-la. Disse que isso não ocorreu somente esse dia. Carlos vive rondando, mas não desce do carro. Chegou a fazer um dossiê com imagens e fotos. Neste dia, ele parou em frente uma loja de móveis planejados e ficou cerca de 30 metros distante da depoente. Reside próximo do local onde o réu estava com o carro parado, cerca de 200 metros. Não dirigiu a palavra para ele nesta ocasião. Não havia nenhum inquilino

próximo. Possui dois filhos com o réu.” (arquivo audiovisual).

E, sobre o valor probatório da palavra da vítima e testemunhas que integram o âmbito familiar, convém trazer à colação trecho de julgado emanado desta Colenda Câmara:

“Vale ressaltar que em delitos que ocorrem ordinariamente no âmbito familiar, presentes apenas o sujeito passivo e o ativo, são importantíssimas as declarações dos que com eles convivem, pois são relatos fidedignos, prestados por aqueles que presenciaram a infração, sendo a palavra da vítima de suma importância para a elucidação dos fatos; sob pena de estarmos chancelando a impunidade sobre tais crimes” (Ap. nº 0008455-37.2010.8.26.0637, Rel. Edison Brandão, j. em 21.08.2012).

In casu, embora o réu tenha afirmado que a vítima o persegue, o fato é que ele foi até onde ela estava, inclusive rondou sua residência no dia dos fatos, conforme vizinhos visualizaram e informaram a ofendida, contexto que se coaduna com as imagens de fls. 28/30.

Enfim, a condenação era mesmo medida imperiosa.

Quanto à pena e regime prisional, nada que se alterar, haja vista que bem dosada, tanto que sequer foram objetos de irrisignação da defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada, pois, que se modificar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego
provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator